



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara Criminal de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0013369-03.2013.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Roubo - ART. 157, CAPUT, do Código Penal

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: ANTONIO FILHO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos estes autos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação penal pública** (fls. 115/119) incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de **ANTÔNIO FILHO DA SILVA**, brasileiro, casado, natural de Aroazes-PI, com o RG n. 1563562, inscrito sob o CPF n. 740.077.773-49, nascido em 31/12/1977, filho de Raimunda da Silva Moraes, residente à Rua 11 de junho, n. 2061, bairro Vila Maria, dando-o como incurso nas sanções penais previstas no **art. 157, caput, do Código Penal**.

Em suma, narra a peça vestibular (que):

(...) no dia 26 de junho de 2013, por volta das 8h40min, o denunciado, sem possuir carteira de habilitação, conduzia uma motocicleta onde portava uma arma de brinquedo e subtraiu pertences de Eliane Mesquita da Silva Lima (vítima), fato ocorrido na quadra 76, bairro Parque Piauí, próximo ao Comercial Paixão, nesta Capital. (...).

A denúncia foi recebida em 26/09/13 (fls. 126).

Citado (fls. 133/136), o acusado apresentou defesa (fls. 275/279).

Decisão ratificou os termos da decisão de recebimento da inicial acusatória (fls. 281/282).

O Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal declinou da competência para funcionar no feito em epígrafe, vindo o feito distribuído, mediante sorteio

Conforme certidão (fls. 372), os autos foram redistribuídos, em 05/04/21.

Sentença (id 19701862), reconheceu a prescrição, em relação ao delito do art. 309 do CTB.

Durante a instrução (id 29051752) procedeu-se a oitiva da testemunha (Fábio Rodrigues de Lima) e, posteriormente, o interrogatório do réu, o qual confessou parcialmente a prática do dele em comento.

Os depoimentos foram registrados em mídia audiovisual, conforme



certidão id 29051751.

Consta certidão de antecedentes criminais (id 29138388).

O **Ministério Público**, em alegações finais (id 29271641), requereu a condenação do réu nas penas do art. 157, *caput*, do CP.

A **defesa técnica** (id 32954540) requereu o reconhecimento de litispendência (processo n. 0012993-80.2014.8.18.0140 – 4ª Vara Criminal), a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Eis o sucinto relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao **exame do mérito**, seguindo em toda sua plenitude o princípio da motivação judicial previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e no art. 489, §1º, do Novo CPC (Lei Federal nº 13.105/2015) c/c art. 3º do CPP; não se olvidando, ainda, ao devido respeito aos precedentes judiciais oriundos dos tribunais superiores e do egrégio TJPI, conforme regra processual prevista no art. 927, incisos I a V, do CPC c/c art. 3º do CPP.

MATERIALIDADE

Com efeito, a **materialidade** do crime imputado ao acusado, **ANTÔNIO FILHO DA SILVA**, está provada através do auto de prisão em flagrante delito, Inquérito Policial n. 6470/2021, auto de apresentação e apreensão (fls. 14 e 60), termos de declaração da vítima (fls. 61) auto de restituição (fls. 16 e 62), boletim de ocorrência (fls. 18), termo de oitiva de condutores, oitiva da testemunha em sede judicial, termo de interrogatório em sede extrajudicial (fls. 10/11).

A prova oral produzida confirma a versão descrita na denúncia.

AUTORIA

Analisando o acervo probatório verifica-se do relato oral e do depoimento acusado, aliados às circunstâncias fáticas de que o Acusado subtraiu, mediante grave ameaça os pertences da vítima.

O acusado, em juízo, confessou (parcialmente) a prática. Dessa forma, ante a confissão do Acusado, aliada às declarações da vítima, em sede extrajudicial, e da testemunha (policial militar) sob o crivo do contraditório, não restam dúvidas de que este investiu contra o patrimônio **da vítima, mediante grave ameaça**.

Ademais disso, o agente foi apreendido pela polícia logo após a prática da subtração e em poder dos pertences da vítima.

Não se pode perder de vista que a palavra dos policiais possuem



relevante valor probante, mormente quando encontra amparo em outros elementos de convicção constantes dos autos. Destaca-se ainda que a palavra dos policiais tem fé pública, intrínseca a seus atos, na condição de agentes públicos no exercício do poder de polícia ostensiva do Estado.

Por sua vez, o crime de roubo consuma-se com a mera subtração dos bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, sendo prescindível a posse mansa e pacífica do objeto subtraído, concluo que o *iter criminis* foi exaurido, a teor do que dispõe a Súmula 582 do STJ.

Desta sorte, ainda que recuperado os pertences, não há que se falar em tentativa, pois, se o agente conseguiu inverter a posse após a violência empregada ou ameaça perpetrada, consumou-se o delito descrito no art. 157, caput, do Código Penal.

Com efeito, é ônus da defesa apresentar provas capazes de afastar a autoria dos fatos atribuídos ao réu ou, pelo menos, causar dúvidas ao órgão julgante.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **PROCEDENTE A DENÚNCIA, em parte**, para **CONDENAR** Antônio Filho da Silva, **como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal.**

1ª FASE: Circunstancias Judiciais – art. 59 do CP

As ações penais em andamento **não podem ser consideradas como maus antecedentes ante o princípio da presunção de inocência, nos termos da Súmula 444 do STJ.**

1. Culpabilidade: não se mostra afastada do tipo em que o Acusado restou incurso, já que imputável, havia possibilidade da tomada de conduta diversa, além de ciência da ilicitude do ato;
2. Antecedentes: Não há nos autos certidão de antecedentes criminais indicando condenações criminais com trânsito em julgado anterior ao fato analisado, motivo pelo qual considero bons seus antecedentes criminais;
3. Conduta Social: nada há a ser valorado quanto a esta circunstância;
4. Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;
5. Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias;
6. Circunstâncias do Crime: resume-se na subtração de uma motocicleta, pertencente à vítima, mediante ameaça exercida, portanto nada a valorar;
7. Consequências: do crime não foram danosas, pois a res foi devidamente restituída à vítima;
8. Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais justifica-se, portanto,



a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a incidência da atenuante *da confissão espontânea* (art. 65, inciso III, alínea d, CP), contudo, vedada a redução das reprimendas abaixo do mínimo legal em atenção a Súmula 231 do STJ.

Neste sentido leciona Julio Fabbrini Mirabete[5], *in verbis*:

Prevê o art. 65 quais as circunstâncias do crime que devem atenuar a pena, ou seja, os dados objetivos ou subjetivos que, por seu aspecto positivo, levam à diminuição da reprimenda. Em todas as hipóteses previstas no dispositivo, a redução é obrigatória, levando-se em conta, evidentemente, as demais circunstâncias do delito, que podem agravar a sanção (item 7.5.7). Ao contrário das causas de diminuição da pena, porém, não se permite, com o reconhecimento das atenuantes, a redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei (item 7.5.7). Mirabete, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP, São Paulo: Atlas, 2007, página 314

Registre-se, por oportuno, que o entendimento da Súmula 231 do STJ – promulgada ainda na década de noventa – foi confirmado, já em 2009, pela Suprema Corte em sede de repercussão geral, tornando sua observância obrigatória por todas as instâncias de julgamento (*Tese nº 158 do STF - Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*).

Assim, converto a pena estabelecido na fase anterior em intermediária.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Na terceira fase, não se encontra quaisquer causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno em definitivo a pena anteriormente dosada.

Com isso, **fica o réu CONDENADO a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei.**

Em obediência a regra disposta no art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, determino que o réu inicie o cumprimento da pena em **REGIME ABERTO.**

RECURSO EM LIBERDADE

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que é



absolutamente ilógico e sem nenhum sentido mantê-lo preso, em regime semelhante ao fechado, até o trânsito em julgado deste processo.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO AO REGIME ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE.

É incompatível a imposição/manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória a réu condenado a cumprir a pena no regime inicial diverso do fechado, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para garantir aos recorrentes o direito de recorrerem em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva previstas no art. 319 do CPP.

(RHC 89.961/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

Outrossim, **o agente** respondeu ao processo em liberdade, inexistindo motivo apto a justificar o restabelecimento da medida extrema, prevista no art. 312 do CPP.

Em consequência, restituo plena liberdade ao sentenciado, devendo a Secretaria do Juízo Ultimar as providências necessárias.

Quanto ao pedido de **litispendência**, dê-se ciência ao Juízo Competente (4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI) do inteiro teor desta sentença para que, entendendo pertinente, análise eventual litispendência em relação ao fato apurado no processo n. 0012993-80.2014.8.18.0140, em trâmite perante a referida unidade.

APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP

Deixo de efetuar a **detração**, vez que concedido o direito de recorrer em liberdade. Ademais, não restou consignado nos autos o período de segregação cautelar do condenado.

Deixo de arbitrar **indenização** ao ofendido, determinada no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto os bens foram restituídos.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, na forma do art. 804 do CPP.

Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação da vítima sobre a sentença.

Descabida a concessão da suspensão condicional da pena e também da substituição desta por restritiva de direitos, a teor do contido no art. 77, caput, e no art. 44, I, ambos do CP, eis que houve emprego de violência/grave ameaça à pessoa.

Inexistem bens apreendidos a serem destinados.



Após o trânsito em julgado:

a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais;

b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88);

c) com trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Guia de Execução Definitiva, levando em conta o direito de recorrer em liberdade e a pena correspondente a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto;

d) em atenção ao disposto nos arts 50 e 51, ambos do Código Penal, devem as custas processuais e a pena de multa serem executadas perante o MM. Juiz de Direito da Execução Penal.

Dê-se ciência às partes (acusação e defesa).

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, **arquivem-se os presentes autos**, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

TERESINA-PI, 24 de outubro de 2022.

João Antônio Bittencourt Braga Neto
Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Teresina

